



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.141

Recurso n.º : 90.943 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : BRASCARGO - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PEREMPÇÃO - A perda do direito de impugnar acarreta também a perda do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCARGO - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

CARLOS MAGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.986/86-13

RECURSO Nº: 90.943

ACÓRDÃO Nº: 105-2.141

RECORRENTE: BRASCARGO - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com sede em Novo Hamburgo (RS), foi autuada em 20.05.86, terça-feira, conforme fls. 42 e 43, pelas seguintes irregularidades:

- | | |
|---|-------------|
| 1 - <u>SUPRIMENTOS DE CAIXA</u> , sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, caracterizando infração aos artigos 157, § 1º; 167; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80: | <u>Cr\$</u> |
| Exercício de 1984, ano base de 1983 | 240.148.929 |
| Exercício de 1985, ano base de 1984 | 261.371.733 |
| 2 - <u>CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA</u> , representada pela correção do saldo credor da conta Particular IVAN DO AMARAL, no valor de Cr\$ 142.067.433,02, no ano base de 1983, com infração aos artigos 347, inciso I, e 287, inciso I do RIR/80, gerando redução indevida do Lucro Real na importância de.. | 68.885.945 |
| 3 - <u>OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA</u> , de corrente da postergação de lançamento de bens do Imobilizado, conforme demonstrativo às fls. 55 - | |

Acórdão nº: 105-2.141

verso, caracterizando infração aos artigos 347, inc. I, alínea "a"; 352 e 387, inciso I, do RIR/80,	Cr\$ 3.136.302
---	----------------

- 4 - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS, referentes a honorários advocatícios pagos ao Dr. Jay me Neumann e não contabilizados, caracterizando infração aos artigos 157, § 1º, 167; 179; 387, inciso II e 676, inciso II, do RIR/80 a saber:

Out/Nov/Dez/83	71.798.274
03.05.84	47.988.326

- 5 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, caracterizado pela compensação, no exercício de 1985, ano base de 1984, de prejuízo contábil corrigido, quando deveria ter compensado o prejuízo fiscal, infringindo assim os artigos 382, § 1º e 387, inciso I, do RIR/80, tendo a declaração de rendimento do referido exercício sido apresentada em decorrência da intimação às fls. 47/48:

Lucro Real apurado conforme a declaração	51.041.711
Prejuízo Fiscal corrigido	3.758.869
Lucro Real após compensado o prejuízo ..	47.282.842

Em 20.06.86, sexta-feira, a autuada, através de procurador regularmente constituído (documentos às fls. 59/64) impugnou o Auto de Infração, às fls. 49/54, juntando cópia do Auto de Infração e seus anexos e os documentos de fls. 59 a 82, alegando, em resumo, o seguinte:

a) os suprimentos de caixa se embasam em contrato firmado entre o sócio majoritário Ivan do Amaral e a empresa, pelo qual o primeiro se compromete a emprestar à segunda, sempre que solicitado por ela, o numerário necessário para atender suas necessidades de caixa, pagando-lhe, em contrapartida, ditos valores corrigidos monetariamente";

b) dessa forma, não procede o lançamento referente aos suprimentos de Caixa, e nem a glosa da correção monetária lançada em 1983;

c) as correções dos bens do Ativo a partir de julho/83 decorreram do fato de que, embora adquiridos em 29 de junho e 21 de junho de 1983,

Acórdão nº_ 105-2.141

"ditos pagamentos, na realidade, ocorreram após a data dos respectivos títulos de aquisição, quando efetivamente se concretizaram as transações, tudo de acordo com o sistema de caixa adotado pela empresa";

d) quanto aos pagamentos efetuados ao Dr. Jayme Neumann, alega a recorrente que:

- "ditos pagamentos foram feitos em nome do sócio IVAN DO AMARAL, mediante autorização, sem qualquer vinculação direta com a empresa";
- o contrato de honorários firmado por IVAN do AMARAL em nome da suplicante, com o Dr. JAYME NEUMANN, foi firmado sob coação, em momento de extrema angústia, em que o signatário não tinha claro discernimento da situação, tendo o advogado disto se aproveitado. Esse contrato, pelo seu conteúdo, refere-se às duas pessoas físicas e

"A contabilidade da suplicante demonstra este fato com clareza, pois creditou ditas importâncias ao Dr. JAYME NEUMANN e simultaneamente as debitou ao sócio IVAN DO AMARAL".

- o advogado teria deixado de recolher, através do "Carne Leão", o imposto de renda relativo às parcelas recebidas por conta deste Contrato, visando locupletar-se indevidamente com o recebimento direto ou indireto do IRFON, tendo, em decorrência, sido instaurados outros processos administrativos em tramitação na DRF-Novo Hamburgo.

Pelo que expôs, requereu fôsse tornado insubsistente o Auto de Infração.

A impugnação não se manifestou sobre a retificação da compensação do prejuízo contábil pelo prejuízo fiscal, feita no Auto.

Informando o processo, às fls. 83/84, o autor do feito manifesta-se pela manutenção integral do Auto, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) além de não comprovada a existência de contrato de



Acórdão nº: 105-2.141

empréstimo entre o Sr. IVAN DO AMARAL e a empresa, essa situação é irrelevante, pois permanece não comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário supostamente suprido à empresa, ferindo assim o art. 181 do RIR, conforme farta jurisprudência existente sobre o assunto;

b) não procedem, também, as alegações da recorrente com relação à correção monetária do saldo credor da conta do Sr. IVAN, porque sendo essa conta integrante do PASSIVO CIRCULANTE, não está sujeita a correção monetária, nos termos do artigo 347, do RIR/80;

c) quanto à correção dos bens do ativo, deve ela ser feita a partir da data da aquisição, conforme determina o artigo 358, inciso II, alínea "a", do RIR/80, e não a partir da data do pagamento dos bens;

d) "No que se refere ao item 4 do Auto de Infração, PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS, os documentos firmados e emitidos pela autuada não deixam dúvidas de que ela efetivamente é quem pagou os honorários ao Dr. Jayme Neumann, deixando tão somente de contabilizar os relacionados no presente Auto de Infração. Tal situação fica comprovada pelo fato da empresa ter firmado o contrato de honorários, ter passado recibo em seu nome e ter fornecido o comprovante de retenção do IRFON. Tal procedimento fiscal já foi inclusive objeto do acórdão nº 105-1.778 do 1º Conselho de Contribuintes".

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) deixou de conhecer da impugnação, por intempestiva, porém, à vista do que dispõe o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, analisou, às fls. 85/89, os elementos contidos no processo, concluindo estar correto o procedimento fiscal e que a reclamante não apresentou qualquer comprovação ou argumento que justifique revisão do lançamento.

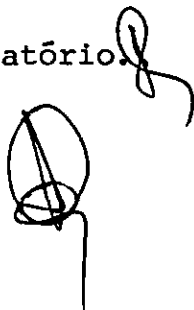
Notificado dessa Decisão em 24.09.86, conforme AR às fls. 90, em 24.10.86 a autuada, através do procurador já referido e regularmente constituído, interpôs contra ela o recurso de fls. 91



Acórdão nº: 105-2.141

a 94, juntando às fls. 95 e 96 cópia do contrato particular pelo qual os sócios da empresa se comprometem a emprestar-lhe recursos financeiros sempre que necessário. Nesse recurso, a autuada limita-se a reiterar as razões de defesa já apresentadas na impugnação, sem contestar a declaração de intempestividade pela qual a autoridade de 1ª Instância deixou de conhecer daquela impugnação.

E o relatório.



Acórdão nº: 105-2.141

V O T O

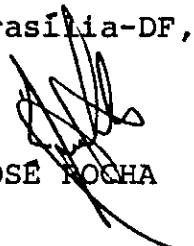
Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator

A impugnação é intempestiva, por não ter obedecido o prazo fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e não tendo sido atacada essa preliminar no recurso, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo, impondo-se o desconhecimento também do recurso interposto.

A intempestividade da impugnação importa perempção, com fundamento no referido artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestiva a impugnação.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1987.


JOSÉ ROCHA - RELATOR 